

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3028/2001

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 32/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, que dispõe sobre documentação torna obrigatório que as Concessionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa no Município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/08/2001

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 20 / 08 / 2001

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3092 de 27 de agosto de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3092 DE 27 AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

(De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero)

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Em consonância com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação
- b) horário da ligação
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

ART. 2º - A empresa concessionária de serviço público de telefônica fixa no município de Bebedouro do Estado de São Paulo, terá 90 dias (noventa dias) para se adequar à presente Lei.

ART. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei:

- a) Advertência na primeira notificação;
- b) Multa diária de cinco mil Unidades de Referências Fiscal (UFIRs), na segunda notificação até que a empresa cumpra a Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2001

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 27 de agosto de 2001.

Ivete Spada Leite
DIRETORA ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3092 DE 27 AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

(De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero)

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Em consonância com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação
- b) horário da ligação
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - A empresa concessionária de serviço público de telefônica fixa no município de Bebedouro do Estado de São Paulo, terá 90 dias (noventa dias) para se adequar à presente Lei.

ART. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei:

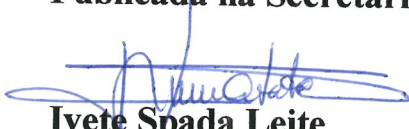
- a) Advertência na primeira notificação;
- b) Multa diária de cinco mil Unidades de Referências Fiscal (UFIRs), na segunda notificação até que a empresa cumpra a Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.001


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 27 de agosto de 2001.


Ivete Spada Leite
DIRETORA ADMINISTRATIVA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0379/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Agosto de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, foi *rejeitado* o Veto Total ao Autografo de Lei n° 3028/2001 de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei n° 32/2001 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.
Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de julho de 2001
OEP/0561/2001/na

Assunto : Veto total Autógrafo de Lei nº 3028/2001

Senhor Presidente

Comunicamos Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 3028/2001, que dispõe sobre a **“a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão de fatura telefônica, a individualizar cada ligação local”**, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, consubstanciado nas razões de fato e de direito, em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta consideração.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1305/2001
DATA: 13/07/2001 HORA: 12:41:31
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0561/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Exmo. Sr.
Walter de Oliveira Cávoli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Razões De Veto

Autógrafo de Lei nº 3028/2001.

Autoria – Celso Teixeira Romero

REJEITADO EM 20/08/2001

10 VOTOS FAVORÁVEIS

06 VOTOS CONTRÁRIOS


~~Walter de Oliveira Cávoli~~
Presidente

Sem embargo dos elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a proposição não apresenta condições de prosperar

Assim, nos termos do artigo 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, impõe-se veto total à medida aprovada, por manifesta inconstitucionalidade.

Compete ao município, de acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre outros, o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Cabe-nos observar que, em virtude da descentralização político-administrativa proveniente de nosso sistema constitucional, o poder de polícia que a Administração Pública exerce sobre todos os bens e atividades que interferem ou possam vir a interferir na vida da coletividade se divide em competências exclusivas e concorrentes das três esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Com efeito, partindo, pois, dessas diretrizes e competências fixadas a nível constitucional, cumpre ao Município organizar os seus serviços. A provisão normativa específica a respeito dos serviços municipais caberá a lei Orgânica local, onde serão eles definidos e alinhados, com inclusão obrigatória daqueles que têm caráter essencial e facultativamente os que não ostentam tal condição, mas que também são importantes para os administrados.

Pode, assim, o Município, estabelecer regras aos serviços públicos locais, que assegurem o seu bom desempenho, permitindo a satisfação adequada da finalidade a que se destinam, **mas aos serviços de telefonia não**, vez que compete ao Governo Federal, mais precisamente ao Ministério das Comunicações, essa incumbência.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Entende-se que só tem competência para instituir ou deixar de instituir o serviço de telefonia quem estabelece as regras que organizam a matéria. Dessa forma, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e ao policiamento da União, os regionais, dos Estados, os do interesse local, dos municípios.

Assim, creio que o legislador local não tenha competência para tal. Essa matéria se insere no campo das relações entre a ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicações -, vinculada ao Ministério das Comunicações, e nos usuários de seus serviços.

Não pode o Município, mediante lei, estabelecer essa proibição, por inerente ao Ministério das Comunicações e a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A Constituição federal estabelece à União competência para legislar sobre o serviço postal, no seu artigo 21, inciso XI, c.c. o artigo 22, inciso IV, da seguinte forma :

Art. 21 – “Compete a União :

.....
XI – explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

Art. 22 – “Compete privativamente à União legislar sobre :

.....
V – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (grifo nosso).

Importa dizer que a competência da União, prevista no supracitado artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, diz respeito ao exercício do poder de polícia administrativa deferido aos entes federados no âmbito de suas competências.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Como visto compete à União, através da ANATEL, legislar com exclusividade sobre serviços de telecomunicações, implementar sua política, propor a instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime público, propor plano geral de outorgas, de metas para universalização dos serviços, atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviços prestados em regime público, entre outros serviços.

De acordo com o artigo 22, inciso IV, a competência é da União para legislar em matéria de serviço de telecomunicações, através de lei complementar que estabelecerá sobre os direitos e obrigações concernentes a esses serviços em todo o território do país, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

O exercício do poder de polícia no funcionamento e na organização desses serviços é exclusivo da União, não havendo nenhuma possibilidade de se estabelecer concorrência de policiamento nessa área específica. Por se tratar de matéria exclusiva e inerente ao serviço de telecomunicações, somente poderá ser regulada através de lei complementar federal.

Apenas a título de esclarecimento cabe ressaltar que o texto constitucional trouxe para seu articulado certas preceituações já existentes na legislação ordinária. Por isso, a Lei nº 9.472/97, que regula os serviços de telecomunicações, vale como se lei complementar fosse, e, para ser modificada, há que se seguir os parâmetros gizados pelo art. 69.

Diante das argumentações até aqui exposta, como a competência Legislativa sobre a matéria é da União, também, é privativa desta, através do Ministério das Comunicações, através da ANATEL, atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, com base no art. Primeiro, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Apenas com o fito de consubstanciar os argumentos narrados, temos que o Município não pode disciplinar a matéria versada nessa propositura por não ser competente para tanto, e se o fizer estará se imiscuindo em competência da União, desempenhada pelo Ministério das Comunicações, agindo inconstitucionalmente.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

O exemplo trazido à colação evidente não pode ser aprovada, face ao Município não poder normatizar questões que fogem à competência local.

Por tudo, não se quer com isto definir o objeto do autografo como irrelevante. Pelo contrario. Deve-se apenas obedecer aos princípios constitucionais em vigor, e permitir-se que os entes federados funcionem de acordo com sua competência.

Feitas essas considerações, de ordem constitucional, vimo-nos compelidos a vetar totalmente o autógrafo de lei aprovado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar em todo o projeto em causa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis.

Bebedouro, 10 de julho de 2001.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus seja louvado”

"Obrigações de..."

Presidente Municipal
Doutor Pedro Aguiar

1002 de outubro de 01, em Belém

com a presença de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição, em sessão pública realizada no dia 01 de outubro de 2001, no auditório da Prefeitura Municipal de Belém, PA.

com a presença de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição, em sessão pública realizada no dia 01 de outubro de 2001, no auditório da Prefeitura Municipal de Belém, PA.

- Carlos R. Souto; Augusto E. Soares; Celso T. Romão
 - Izaac Colégio; Anselmo Ribeiro; Pedro R. Andrade;
 - João B. Brum; Arthur E. Henriquez;
 - Jane M. M. Mikhalo; Wilson A. Riquetto
- Assinatura dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição.

com a presença de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição, em sessão pública realizada no dia 01 de outubro de 2001, no auditório da Prefeitura Municipal de Belém, PA.

Assinatura do Presidente Municipal

Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação e Nutrição





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3028/2001.

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei n.º 3028/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão de fatura telefônica, a individualizar cada ligação local e dá outras providências, referente ao Projeto de Lei n.º 32/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

Em apertada síntese, alega o ilustre Alcaide nas Razões do Veto, anexadas ao mesmo que, embora o Município tenha o poder de polícia no atinente a fiscalização sobre os bens e atividades que interferem ou possam interferir na esfera local, há objetos que refogem ao âmbito de atuação local, em razão do Sistema Federativo adotado em nosso País, conforme o mandamento constitucional vigente e que o serviço de comunicações via telefônica estaria entre aqueles de competência privativa da União, havendo vedação a que o Município dispusesse sobre o mesmo.

De fato, não obstante os meritórios propósitos do ilustre Autor da propositura, os quais desde já louvamos, o Projeto de Lei n.º 32/2001 não pode prosperar, haja visto que está eivado de inconstitucionalidade, pois não cabe ao Município deliberar acerca da matéria objeto da presente propositura.

A Constituição autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual, **no que couber**. Ora, evidentemente não é o caso do Projeto de Lei em tela, cuja competência legislativa, por força da própria Constituição, é privativa da União.

Vejamos o que diz o texto constitucional:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 21 - Compete a União:
(...)

XI - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."

Art. 22 - Compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, TELECOMUNICAÇÕES e radiodifusão."

(grifos nossos)

A regulamentação dos serviços de telecomunicações, nos quais se incluem os de telefonia, é efetivamente prestada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que se constituiu como o órgão regulador previsto pelo inciso XI do Art. 21 da Constituição.

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está prevista exclusivamente no art. 30 da Carta Magna e lá não se encontra qualquer dispositivo que permita a regulamentação do serviço de telefonia, sempre ressaltando que o Município somente pode complementar a legislação federal

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

no que couber, e com base nos dispositivos constitucionais supra citados, não cabe a complementação da legislação no caso enfocado pelo presente Autógrafo.

Assunto de interesse local ou de peculiar interesse do Município pode ser conceituado como aquele que predomina sobre os interesses da União e do Estado (cf. **HELLY LOPES MEIRELLES**, *Direito Municipal Brasileiro*, pág. 120).

Ora, as telecomunicações são de interesse nacional, tanto que há regras editadas pela União para viger em todo o território nacional, como a **Lei n.º 9472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.**

A referida Lei n.º 9472/97 prescreve expressamente:

**"Art. 1º - COMPETE À UNIÃO,
por intermédio do órgão
regulador e nos termos das
políticas estabelecidas pelos
Poderes Executivo e
Legislativo, ORGANIZAR A
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES." (grifos nossos)**

Esta Lei disciplina, inclusive, os direitos do consumidor em face das concessionárias de telecomunicações, havendo até indicação dos órgãos públicos competentes para atendimento aos consumidores.

Logo, no contexto constitucional e infraconstitucional, não cabe ao Município legislar sobre matérias relativas às telecomunicações.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Se não bastasse o dispositivo constitucional e legal, todos os ensinamentos dos cultores do Direito pátrio vem a corroborar esse mesmo entendimento, como o eminente administrativista **HELÝ LOPES MEIRELLES** nos coloca:

“Dentre os ASSUNTOS VEDADOS AO MUNICÍPIO, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, de assinalar a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia elétrica, A TELECOMUNICAÇÃO, e outros mais, que, por sua própria natureza, e fins, transcendem ao âmbito local”(grifos nossos).

(ob. Cit., pág. 121).

O não menos renomado **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**, assim preleciona, em seus *Comentários à Constituição de 1988, vol. IV*, é taxativo:

“O Município não pode legislar concorrentemente com a União e nem com o Estado (art. 24, *caput*, incisos I a XVI).

(...)

A regra deverá ser: tudo o que diga respeito ao peculiar interesse comunal, isto é, assunto de interesse local, poderá ser objeto de legislação complementar

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, “no que couber”, ou seja, “no que não conflitar”, isto é, quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro.”

PINTO FERREIRA, eminente constitucionalista, ratifica o entendimento dos supracitados e não menos eminentes juristas:

“A Cf de 1988 prevê a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia elétrica, informática, telecomunicações e radiodifusão.

(...)

Também a questão relativa às telecomunicações tem sua temática ventilada na Constituição vigente, QUE OUTORGOU À UNIÃO O PODER DE LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇO POSTAL, VEDADA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS ESTADOS.”

(*Comentários à Constituição Brasileira*, 2º vol., pág. 23 e ss.)

Ao instituir a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão de fatura telefônica, a individualizar cada ligação local no Município de Bebedouro, a proposta do nobre Vereador disciplinou sobre serviço de telecomunicações, invadindo a esfera de competência privativa da União, ferindo a Constituição da República, conforme bem asseveraram as Razões do Veto oposto pelo Chefe do Executivo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das razões acima expostas vimo-nos compelidos a acompanhar integralmente o Veto Total oposto ao Autógrafo de Lei n.º 3028/2001, referente ao Projeto de Lei n.º 32/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Nesses termos, acompanhamos as razões do veto e nos manifestamos pela sua aprovação, s.m.j.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...16 de ...Agosto.....de 2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...16 de ...Agosto.....de 2001.

“Deus Seja Louvado”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 32/2001

Telefonia

O projeto de lei n. trata da ...

A Constituição Federal trata das competências legislativas dos diversos entes da Federação nos seus arts. 22, 23, 24, 25 e 30.

No artigo 22, a Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União.

No artigo 23, disciplina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já no artigo 24, dispõe sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O art. 25, por seu turno, disciplina a competência exclusiva ou reservada aos Estados.

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está prevista exclusivamente no art. 30, onde destacamos a competência para: a) legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir (inciso II) e c) arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (inciso III); d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual (inciso IV); e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (inciso V); f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (inciso VI); g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII); h) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII); e i) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

A conjugação de todos esses dispositivos legais, imprescindível para que se conclua pela competência municipal em determinada matéria ou a afaste é de suma importância.

Notamos, assim, que a União possui poderes ou competências reservadas, exclusivas, assim como o Município, competindo ao Estado a competência residual, ou seja, aquela que não lhe seja vedada pela Constituição em função da competência atribuída ou reservada à União e aos Municípios.

Não há para os Municípios poderes remanescentes.

Para estes os poderes são enumerados, taxativos, tanto que discriminados de forma pormenorizada no supracitado art. 25 da CF.

Dentre as matérias de competência comum, previstas no art. 23, não há menção às telecomunicações.

Por outro lado, não se pode dizer que matérias afetas à área de telecomunicações e de radiodifusão são de interesse local, podendo-se incluí-la na competência prevista no art. 30, inciso I, da Carta Magna.

Assunto de interesse local ou de peculiar interesse do Município pode ser conceituado como aquele que predomina sob os interesses da União e do Estado (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 120).

Ora, as telecomunicações e a radiodifusão são de interesse nacional e estadual, tanto que há regras editadas pela União para vigor em todo território nacional, como a Lei n. 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

A própria Carta Magna reserva à União, com exclusividade, a competência para legislar sobre tal matéria, como se deduz do art. 22, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, TELECOMUNICAÇÕES E
RADIODIFUSÃO”

A Lei n. 9.472, acima citada, por seu turno, prescreve:

“Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações”

Esta lei, por sinal, disciplina inclusive os direitos do consumidor em face das concessionárias de telecomunicações, havendo até indicação dos órgãos públicos competentes para atendimento aos consumidores.

Tal lei também abrange a disciplina da “radiofrequência” ou “radiodifusão”.

Logo, no contexto constitucional e infraconstitucional, não cabe ao Município legislar sobre matéria relativa às telecomunicações ou radiodifusão.

Reforçam tal entendimento as abalizadas lições de **Hely Lopes Meirelles**, que assim se pronuncia sobre a questão:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de *interesse local*, de assinalar a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia elétrica, A TELECOMUNICAÇÃO, e outros mais, que, por sua própria natureza, e fins, transcendem ao âmbito local” (ob. cit., pág. 121).

José Cretella Júnior, em seus Comentários à Constituição de 1.988, vol. IV, é taxativo:

“O Município não pode legislar concorrentemente com a União e nem com o Estado (art. 24, *caput*, e incisos I a XVI).
...
A regra deverá ser: tudo que diga respeito ao peculiar interesse comunal, isto é, assunto de interesse local, poderá se objeto de legislação suplementar municipal, “no que couber”, ou seja, “no que não conflitar”, isto é, quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro”.

Pinto Ferreira, eminente constitucionalista, ratifica o entendimento dos supracitados e não menos eminentes juristas:

“A CF de 1988 prevê a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia elétrica, informática, telecomunicações e radiodifusão.

...

Também a questão relativa às telecomunicações tem sua temática ventilada na Constituição vigente, QUE OUTORGOU À UNIÃO O PODER DE LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇO POSTAL, VEDADA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS ESTADOS”.
(Comentários à Constituição Brasileira, 2^o vol., pág. 23 e segs).

Como se deduz das abalizadas lições e dos dispositivos constitucionais acima citados, o projeto de lei é flagrantemente inconstitucional.

O fato de a Assembléia Legislativa de qualquer Estado disciplinar esta ou aquela matéria relacionada com telecomunicações ou radiodifusão em nada modifica a situação do Município, pois a Constituição é de clareza meridiana sobre a matéria e não comporta divergência de entendimento, haja vista a posição doutrinária dos eminentes juristas citados acima.

Assim, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, face ao vício de inconstitucionalidade que o inquina.

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE . Projeto de Lei nº 32/2001

OBJETO . Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as Conces-

sionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa no Município de

Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine

na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes

aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Apresentado em sessão do dia 19/03/2001

Autoria . Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 7/18/06/2001

Aprovado em 25/06/2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3028/2001

Lei nº

25/6



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/332/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 32/2.001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3028/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3028/2001

Dispõe sobre documentação torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

(De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Em consonância com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço Público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação
- b) horário da ligação
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado;
- e) valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

ART. 2º - A empresa concessionária de serviço público de telefônica fixa no município de Bebedouro do Estado de São Paulo, terá 90 dias (noventa dias) para se adequar à presente Lei.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei:

- a) Advertência na primeira notificação;
- b) Multa diária de cinco mil Unidades de Referências Fiscal (UFIRs), na segunda notificação até que a empresa cumpra a Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.001.

Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 25/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 468/2001

DATA: 15/03/2001 HORA: 12:45:39

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N° 32/2001

DISPÕE SOBRE DOCUMENTAÇÃO TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFÔNICA, DISCRIMINE NA FATURA DE COBRANÇA TELEFÔNICA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS PULSOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1. Em consonância com o artigo 9.º da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a)- data da ligação
- b)- horário da ligação
- c)- duração da ligação
- d)- telefone chamado
- e)- valor devido.

Parágrafo 1.º- Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

Parágrafo 2.º - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

ARTIGO 2. A Empresa Concessionária de serviço público de telefônica fixa no Município de Bebedouro Estado de São Paulo, terá 90 dias (noventa dias) para se adequar á presente lei.

ARTIGO 3. Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei:

- a)- Advertência na primeira notificação
- b)- multa diária de cinco mil Unidades de Referencias Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a lei.

ARTIGO 4. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 19 DE MARÇO DE 2001.

Celso Teixeira Romero
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI TEMPOR EXCLUSIVO OBJETIVO, O DE OFERECER Á TODOS OS BEBEDOURENSES UMA GARANTIA DE JUSTIÇA E DE TRANSPARENCIA NA COBRANÇA DAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PULSO COBRADOS.

DA MANEIRA COMO VEM SENDO EXECUTADAS AS RESPECTIVAS CONTAS TELEFONICAS NÃO OFERECE A MINIMA OPORTUNIDADE DE QUE O USUARIO DO SERVIÇO TELEFONICO POSSA SABER A EXATIDÃO DAS REFERIDAS COBRANÇAS.

TEMOS RECEBIDOS INFORMAÇÕES DE QUE EM VÁRIOS CASOS, USUARIOS FIZERAM RECLAMAÇÕES E FORAM REVISTOS OS VALORES COBRADOS, O QUE SEM QUALQUER MARGEM DE DUVIDA FICA CLARO E EVIDENTE QUE AS REFERIDAS TAXAÇÕES SÃO PASSIVEIS DE ERROS.

COMO SABEMOS QUE NEM TODO USUARIO TEM A INICIATIVA DE SEQUER CONFERIR SUAS LIGAÇÕES, MUITO MENOS MEIO TERÃO PARA QUESTIONAR TÃO COMPLICADO E INEXPLICADO PROCEDIMENTO DE FATURAMENTO DOS CHAMADOS PULSOS.

ACRESCENTO AINDA A TRANQUILIDADE, A NECESSIDADE, BEM COMO A CERTEZA DA PRESENTE APROVAÇÃO, POSTO QUE, AMPARADOS PELA NOSSA LEI ORNGANICA DO MUNICIPIO, NO SEU ARTIGO 9.0, A RESPEITO DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO, SUA COMPETENCIA PRIVADA, DE PODER LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TENDO COMO OBJETIVO O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO E O PLENO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES SOCIAIS, E COROANDO ESTE ARTIGO O SEU ITEM I, OUTORGA AO MUNICIPIO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER.

PROJETO DESTA NATUREZA JÁ ESTA VIGORANDO EM SANTA CATARINA, ATRAVÉZ DA LEI N.º 11.699 DE 08 DE JANEIRO DE 2001, PROMULGADA PELO Senhor Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho, QUE JUNTO EM ANEXO.

I



Pesquisa sobre o texto completo

Pesquisando sobre o documento [/alesc/docs/2001/11699_2001_lei.doc](#)

Você pode navegar entre as palavras encontradas utilizando as indicações "<<" e ">>" ao redor de cada palavra encontrada. Clicando "<<" você será levado a ocorrência anterior, clicando em ">>" Você será levado á próxima ocorrência.

[Clique aqui para ir para a primeira ocorrência encontrada.](#)

Nova Pesquisa

<< LEI>> Nº 11.699, de 08 de janeiro de 2001 Procedência – Dep. Jaime Duarte Natureza – PL 201/2000 DO. 16.576 de 09/01/2001 Fonte – ALESC/Div. Documentação Torna obrigatório que a concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado de Santa Catarina, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte **<< Lei>>** : Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado de Santa Catarina, responsável pela emissão da fatura telefônica, obrigada a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações: a) data da ligação; b) horário da ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e e) valor devido. § 1º Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa. § 2º A empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade dos últimos doze meses. Art. 2º A empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado de Santa Catarina terá sessenta dias para se adequar à presente **<< Lei>>** . Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente **<< Lei>>** : a) advertência na primeira notificação; e b) multa diária de cinco mil Unidades de Referência Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a **<< Lei>>** . Art. 4º Esta **<< Lei>>** entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, 08 de janeiro de 2001 ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO Governador do Estado

TORNA OBRIGATORIO QUE A CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFONICA, DISCRIMINE NA FATURA DE COBRANCA TELEFONICA, INFORMACOES DETALHADAS REFERENTES AOS PULSOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS, EMENDA SUPRESSIVA PARCERES FAVORAVEIS DAS COMISSOES DE JUSTICA, DE DIREITOS HUMANOS E DE TRABALHO

PUBLICACOES

DATA	27/06/2000	DIARIO DA ASSEMBLEIA	4.754
ORGÃO		NUMERO	

** ULTIMA TRAMITACAO **

DATA DA TRAMITACAO :	01/03/01
TRANSFORMADO NA LEI N.	11.699
DIARIO OFICIAL N.	16.576
ARQUIVADO	



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 468/2001

DATA: 15/03/2001 HORA: 12:45:39

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N^o 32/2001

DISPÕE SOBRE DOCUMENTAÇÃO TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA NO MUNICIPIO DE BEBEDOURO, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFONICA, DISCRIMINE NA FATURA DE COBRANÁ TELEFONICA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS PULSOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1. Em consonância com o artigo 9.o da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a)- data da ligação
- b)- horário da ligação
- c)- duração da ligação
- d)- telefone chamado
- e)- valor devido.

Parágrafo 1.o- Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

Parágrafo 2.o - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

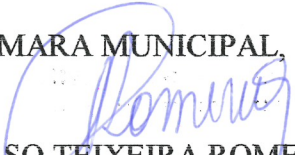
ARTIGO 2. A Empresa Concecionaria de serviço público de telefônica fixa no Município de Bebedouro Estado de São Paulo , terá 90 dias (noventa dias) para se adequar á presente lei.

ARTIGO 3. Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei:

- a)- Advertência na primeira notificação
- b)- multa diária de cinco mil Unidades de Referencias Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a lei.

ARTIGO 4 . Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 19 DE MARÇO DE 2001.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI TEMPOR EXCLUSIVO OBJETIVO, O DE OFERECER Á TODOS OS BEBEDOURENSES UMA GARANTIA DE JUSTIÇA E DE TRANSPARENCIA NA COBRANÇA DAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PULSO COBRADOS.

DA MANEIRA COMO VEM SENDO EXECUTADAS AS RESPECTIVAS CONTAS TELEFONICAS NÃO OFERECE A MINIMA OPORTUNIDADE DE QUE O USUARIO DO SERVIÇO TELEFONICO POSSA SABER A EXATIDÃO DAS REFERIDAS COBRANÇAS.

TEMOS RECEBIDOS INFORMAÇÕES DE QUE EM VÁRIOS CASOS, USUARIOS FIZERAM RECLAMAÇÕES E FORAM REVISTOS OS VALORES COBRADOS, O QUE SEM QUALQUER MARGEM DE DUVIDA FICA CLARO E EVIDENTE QUE AS REFERIDAS TAXAÇÕES SÃO PASSIVEIS DE ERROS.

COMO SABEMOS QUE NEM TODO USUARIO TEM A INICIATIVA DE SEQUER CONFERIR SUAS LIGAÇÕES, MUITO MENOS MEIO TERÃO PARA QUESTIONAR TÃO COMPLICADO E INEXPLICADO PROCEDIMENTO DE FATURAMENTO DOS CHAMADOS PULSOS.

ACRESCENTO AINDA A TRANQUILIDADE, A NECESSIDADE, BEM COMO A CERTEZA DA PRESENTE APROVAÇÃO, POSTO QUE, AMPARADOS PELA NOSSA LEI ORNGANICA DO MUNICIPIO, NO SEU ARTIGO 9.0, A RESPEITO DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO, SUA COMPETENCIA PRIVADA, DE PODER LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TENDO COMO OBJETIVO O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO E O PLENO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES SOCIAIS, E COROANDO ESTE ARTIGO O SEU ITEM I, OUTORGA AO MUNICIPIO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER.

PROJETO DESTA NATUREZA JÁ ESTA VIGORANDO EM SANTA CATARINA, ATRAVÉZ DA LEI N.O 11.699 DE 08 DE JANEIRO DE 2001, PROMULGADA PELO Senhor Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho, QUE JUNTO EM ANEXO.

I



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 468/2001

DATA: 15/03/2001 HORA: 12:45:39
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N^o 32/2001

DISPÕE SOBRE DOCUMENTAÇÃO TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFONICA, DISCRIMINE NA FATURA DE COBRANÁ TELEFONICA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS PULSOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1. Em consonância com o artigo 9.o da Lei Orgânica do Município Fica as Empresas Concessionárias de Serviço público de Telefonia Fixa, no município de Bebedouro Estado de São Paulo, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, OBRIGADAS, a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a)- data da ligação
- b)- horário da ligação
- c)- duração da ligação
- d)- telefone chamado
- e)- valor devido.

Parágrafo 1.o- Entende-se por ligação local aquela denominada genericamente por pulsos pela empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

Parágrafo 2.o - A Empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa também fica obrigada a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade nos últimos três meses.

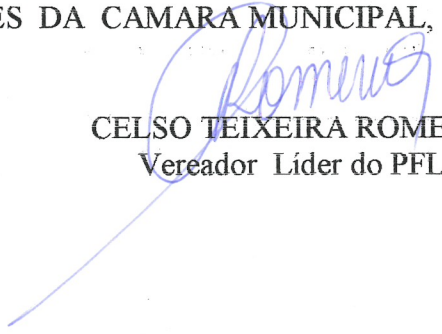
ARTIGO 2. A Empresa Concecionaria de serviço público de telefônica fixa no Município de Bebedouro Estado de São Paulo , terá 90 dias (noventa dias) para se adequar á presente lei.

ARTIGO 3. Caberá ao Poder Executivo Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei:

- a)- Advertência na primeira notificação
- b)- multa diária de cinco mil Unidades de Referencias Fiscal (UFIRs), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a lei.

ARTIGO 4 . Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 19 DE MARÇO DE 2001.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI TEMPOR EXCLUSIVO OBJETIVO, O DE OFERECER Á TODOS OS BEBEDOURENSES UMA GARANTIA DE JUSTIÇA E DE TRANSPARENCIA NA COBRANÇA DAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PULSO COBRADOS.

DA MANEIRA COMO VEM SENDO EXECUTADAS AS RESPECTIVAS CONTAS TELEFONICAS NÃO OFERECE A MINIMA OPORTUNIDADE DE QUE O USUARIO DO SERVIÇO TELEFONICO POSSA SABER A EXATIDÃO DAS REFERIDAS COBRANÇAS.

TEMOS RECEBIDOS INFORMAÇÕES DE QUE EM VÁRIOS CASOS, USUARIOS FIZERAM RECLAMAÇÕES E FORAM REVISTOS OS VALORES COBRADOS, O QUE SEM QUALQUER MARGEM DE DUVIDA FICA CLARO E EVIDENTE QUE AS REFERIDAS TAXAÇÕES SÃO PASSIVEIS DE ERROS.

COMO SABEMOS QUE NEM TODO USUARIO TEM A INICIATIVA DE SEQUER CONFERIR SUAS LIGAÇÕES, MUITO MENOS MEIO TERÃO PARA QUESTIONAR TÃO COMPLICADO E INEXPLICADO PROCEDIMENTO DE FATURAMENTO DOS CHAMADOS PULSOS.

ACRESCENTO AINDA A TRANQUILIDADE, A NECESSIDADE, BEM COMO A CERTEZA DA PRESENTE APROVAÇÃO, POSTO QUE, AMPARADOS PELA NOSSA LEI ORNGANICA DO MUNICIPIO, NO SEU ARTIGO 9.O, A RESPEITO DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO, SUA COMPETENCIA PRIVADA, DE PODER LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TENDO COMO OBJETIVO O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO E O PLENO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES SOCIAIS, E COROANDO ESTE ARTIGO O SEU ITEM I, OUTORGA AO MUNICIPIO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER.

PROJETO DESTA NATUREZA JÁ ESTA VIGORANDO EM SANTA CATARINA, ATRAVÉZ DA LEI N.O 11.699 DE 08 DE JANEIRO DE 2001, PROMULGADA PELO Senhor Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho, QUE JUNTO EM ANEXO.

I



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 32/2001

O Projeto de Lei nº 32/2001 dispõe sobre documentação torna obrigatória que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa no município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

A Constituição Federal trata das competências legislativas dos diversos entes da Federação nos seus arts. 22, 23, 24, 25 e 30.

No artigo 22, a Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União.

No artigo 23, disciplina a competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já no artigo 24, dispõe sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O artigo 25, por seu turno, disciplina a competência exclusiva ou reservada dos Estados.

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está prevista exclusivamente no art. 30, onde destacamos a competência para: a) legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir (inciso II) e c) arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (inciso III); d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual (inciso IV); e) organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (inciso V); f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (inciso VI); g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII); h) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII); e i) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

A conjugação de todos esses dispositivos legais, imprescindível para que se conclua pela competência municipal em determinada matéria ou a afaste é de suma importância.

Notamos, assim, que a União possui poderes ou competências reservadas, exclusivas, assim como o Município, competindo ao Estado a competência residual, ou seja, aquela que não lhe seja vedada pela Constituição em função da competência atribuída ou reservada à União e aos Municípios.

Não há para os Municípios poderes remanescentes.

Para estes os poderes são enumerados, taxativos, tanto que discriminados de forma pormenorizada no supracitado art. 25 da CF.

Dentre as matérias de competência comum, previstas no art. 23, não há menção às telecomunicações.

Por outro lado, não se pode dizer que matérias afetas à área de telecomunicações e de radiofusão são de interesse local, podendo-se incluí-la na competência prevista no art. 30, inciso I, da Carta Magna.

“Deus Seja Louvado”

REJEITADO EM 18 / 06 / 2001

10 VOTOS FAVORÁVEIS
06 VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto de interesse local ou de peculiar interesse do Município pode ser conceituado como aquele que predomina sob os interesses da União e do Estado (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 120).

Ora, as telecomunicações e a radiofusão são de interesse nacional e estadual, tanto que há regras editadas pela União para vigor em todo território nacional, como a Lei n. 9472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

A própria Carta Magna reserva à União, com exclusividade, a competência para legislar sobre tal matéria, como se deduz do art. 22, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, TELECOMUNICAÇÕES E RADIOFUSÃO”

A Lei n. 9472, acima citada, por seu turno, prescreve:

“Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações”.

Esta lei, por sinal, disciplina inclusive os direitos do consumidor em face das concessionárias de telecomunicações, havendo até indicação dos órgãos públicos competentes para atendimento aos consumidores.

Tal lei também abrange a disciplina da “radiofrequência” ou “radiofusão”.

Logo, no contexto constitucional e infraconstitucional, não cabe ao município legislar sobre matéria relativa às telecomunicações ou radiofusão.

Reforçam tal entendimento as abalizadas lições de Hely Lopes Meirelles, que assim se pronuncia sobre a questão:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, de assinalar a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia elétrica, A TELECOMUNICAÇÃO, e outros mais, que, por sua própria natureza, e fins, transcendem ao âmbito local” (ob. cit., pág. 121)

José Cretella Júnior, em seus Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, é taxativo:

“O Município não pode legislar concorrentemente com a União e nem com o Estado (art. 24, caput, e incisos I a XVI).

...

A regra deverá ser: tudo que diga respeito ao peculiar interesse comunal, isto é, assunto de interesse local, poderá se objeto de legislação suplementar municipal, “no que couber”, ou seja, “no que não conflitar”, isto é, quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro”.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pinto Ferreira, eminente constitucionalista, ratifica o entendimento dos supracitados e não menos eminentes juristas:

“A CF de 1988 prevê a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia elétrica, informática, telecomunicações e radiofusão.

...

Também a questão relativa às telecomunicações tem sua temática ventilada na Constituição vigente, QUE OUTORGOU À UNIÃO O PODER DE LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇO POSTAL, VEDADA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS ESTADOS”. (Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., pág. 23 e segs).

Como se deduz das abalizadas lições e dos dispositivos constitucionais acima citados, o projeto de lei é flagrantemente inconstitucional.

O fato de a Assembléia Legislativa de qualquer Estado disciplinar esta ou aquela matéria relacionada com telecomunicações ou radiofusão em nada modifica a situação do Município, pois a Constituição é de clareza meridiana sobre a matéria e não comporta divergência de entendimento, haja vista a posição doutrinária dos eminentes juristas citados acima.

Assim, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, face ao vício de inconstitucionalidade que o inquina.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 13 de junho 2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, de 2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

→
“Deus Seja Louvado”

Deixo de assinar por discordar do parecer do Celso!

Associação Central do Fornecedor
Artur E. Henrique, Celso J. Ferreira,
Clayton E. Santos, Carlos Renato Perceira
Pedro Jo de Andrade, Hermivaldo F. Alves
Suzene M. Marangoni, Manoel e
João B. Escandari



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 32/2001

O Projeto de Lei nº 32/2001 dispõe sobre documentação, torna obrigatório que a Concessionária de Serviço Público de Telefonia Fixa no Município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Diante da decisão do Plenário da Câmara Municipal, que rejeitou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto, somente resta a esta Comissão apoiar o prosseguimento da tramitação do mencionado Projeto até sua deliberação final pela Câmara.

Assim, no tocante ao mérito da propositura, sua oportunidade e conveniência, nosso parecer é favorável.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 25 de Junho de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ANGELO DESENSO FILHO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 32/2001

O Projeto de Lei nº 32/2001 dispõe sobre documentação, torna obrigatório que a Concessionária de Serviço Público de Telefonia Fixa no Município de Bebedouro, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

Diante da decisão do Plenário da Câmara Municipal, que rejeitou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto, somente resta a esta Comissão apoiar o prosseguimento da tramitação do mencionado Projeto até sua deliberação final pela Câmara.

Assim, no tocante ao mérito da propositura, sua oportunidade e conveniência, nosso parecer é favorável.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ...25 de Junho... de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o Parecer emitido pela Relatora.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

“Deus Seja Louvado”